



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 06/03/2025. Publicação: 07/03/2025. N° 043/2025.

ISSN 2764-8060

Assunto: Adoção de providências necessárias para contenção da expansão da contaminação pelo Covid-19 no Município de Governador Edison Lobão/MA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio de seu Representante que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988, combinado com o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal n. 75/1993; no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/1993, e nos artigos 26 e 27, da Lei Complementar Estadual n. 13/1991 e, ainda,

CONSIDERANDO que, nas últimas semanas, o Brasil registrou 114 novas mortes pela Covid-19;

CONSIDERANDO que o número de novos casos contabilizados entre 01/01/2025 e 01/02/2025 foi de 12.990;

CONSIDERANDO que o uso de máscaras de qualidade, e bem posicionadas sobre o nariz e a boca, voltam a ser fortemente recomendadas para a população, com uma atenção especial às populações mais vulneráveis para a doença da COVID-19;

CONSIDERANDO que as baixas coberturas vacinais para as doses de reforço e que há um longo período entre a obtenção de vacinas apropriadas para determinada variante, o uso da máscara retorna como uma importante ferramenta para diminuir a transmissão das novas versões do vírus da COVID-19;

CONSIDERANDO a necessidade de um maior destaque nas diferentes formas de comunicação (canais oficiais nas redes sociais, mídias tradicionais, por exemplo) quanto a importância da vacinação contra a COVID-19, reforçando que as vacinas atuais são capazes de reduzir os riscos oferecidos por essas novas variantes, e que a busca pelo reforço deve ser realizada conforme as indicações das instituições competentes;

CONSIDERANDO que os gestores de saúde devem fomentar as campanhas de conscientização para a completude do esquema vacinal e a atualização desse esquema com os reforços previstos pela ANVISA, Ministério da Saúde e Secretarias de Saúde devem ser realizados;

CONSIDERANDO que, na presença de qualquer sintoma gripal, como coriza, dor de garganta, tosse, dor de cabeça, dor no corpo, cansaço e febre, por exemplo, a testagem é recomendada, bem como o isolamento;

CONSIDERANDO que, em razão da sub-notificações enfrentada durante a pandemia da COVID19 e a baixa procura por testagem no cenário atual, a ampliação da testagem é prioritária nas ações de gestão de saúde do governo, em paralelo à conscientização da população de quando testar, quais sintomas são relevantes para estar atento e como proceder com o isolamento nesse cenário atual;

CONSIDERANDO que a abstenção ou mesmo a demora na adoção de medidas sanitárias e proteção individual mais adequadas pode causar uma catástrofe inimaginável de sistemas de saúde, como já vivenciado em 2020 e 2021 em Imperatriz e região Tocantina;

CONSIDERANDO, por fim, que a recomendação é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social;

RESOLVE

RECOMENDAR ao Prefeito Municipal e a Secretaria de Saúde, que atualmente se encontram na gestão do município de Governador Edison Lobão, que adotem todas as providências administrativas ao seu encargo no sentido de que:

- 1) oriente e divulgue, através de campanhas de largo alcance, para a população com sintomas respiratórios a utilizarem máscaras de proteção facial e evitarem locais fechados e com aglomerações de pessoas;
- 2) que reforce a importância das vacinas atuais e das campanhas de vacinação contra a COVID-19, incluindo as doses de reforço;
- 3) que enfatize que o ato de vacinar-se é importante para proteção de todas as pessoas da sua convivência;
- 4) reforce e amplie a testagem da população na manifestação de quaisquer sintomas gripais, bem como o isolamento e a intensificação da vigilância genômica;
- 5) cumpra o dever de notificação compulsória dos casos confirmados ou suspeitos de COVID-19, inclusive os óbitos.

Fixa-se o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifestem sobre o teor da presente Recomendação, devendo encaminhar, na oportunidade, cronograma das ações a serem adotadas para seu efetivo cumprimento.

A resposta deverá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail da promotoria 5pjeimperatriz@mpma.mp.br.

Ficam os destinatários da recomendação advertidos dos seguintes efeitos dela advindos: a) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado; b) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação judicial; c) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Encaminhe-se a presente Recomendação para que seja publicada no diário eletrônico do Ministério Público, bem como ao Centro de Apoio Operacional da Saúde e aos respectivos destinatários.

Junte-se cópia aos autos do Procedimento Administrativo SIMP N° 001566-253/2025, para acompanhamento do cumprimento da presente Recomendação.

Cumpra-se.

Imperatriz/MA, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 13/02/2025 às 10:46 h (*)

THIAGO DE OLIVEIRA COSTA PIRES
PROMOTOR DE JUSTIÇA



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 06/03/2025. Publicação: 07/03/2025. N° 043/2025.

ISSN 2764-8060

REC-5ªPJEITZ - 162025

Código de validação: CF9B7A3CCE

RECOMENDAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N° 001209-253/2023

Assunto: Fiscalizar e acompanhar atividades relacionadas ao exercício da fisioterapia e terapia ocupacional no Hospital Estadual Macrorregional Ruth Noleto de Imperatriz/MA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da sua representante que esta subscreve, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e no art. 26, inciso IV c/c §1º, inciso IV e art. 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 013/91 e, ainda,

CONSIDERANDO que são atribuições institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 127 da Constituição Federal/88, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública assegurados na Constituição Federal/88, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, sendo função institucional do Ministério Público zelar pelo seu efetivo respeito, devendo tomar todas as medidas judiciais ou extrajudiciais, necessárias para preservá-los (art. 129, incs. II e III c/c art. 197, CF e art. 5º, inc. V, alínea ?a?, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) da Comarca de Imperatriz/MA as garantias constitucionais que preservam os direitos fundamentais dos cidadãos, conferindo a estes usuários o direito às ações e serviços preventivos e curativos junto aos Órgãos Públicos;

CONSIDERANDO que a prática de qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje dano ao erário, assim como a ofensa aos Princípios da Administração Pública, notadamente aqueles discriminados no art. 37, caput, da Constituição Federal, constituem ato de improbidade administrativa enquadrável na Lei Federal nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO, outrossim, que “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (artigo 196, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o estatuído no art. 6º da Constituição da República de 1988, que estabelece que: “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição”;

CONSIDERANDO que a vida e a saúde constituem direitos fundamentais do ser humano, sendo de grande relevância pública, conforme previsto no art. 197 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que restou informado, a esta Promotoria de Justiça, pelo CREFITO16 (Ofício nº 061/2024/GAPRE/CREFIT016), que foi realizada visita em 30/01/2024 e foram constatadas irregularidades no Hospital Estadual Macrorregional Ruth Noleto de Imperatriz/MA, conforme in verbis:

“[...] A UTI I Geral conta com 12 leitos e 1 fisioterapeuta por turno de 12h (07h as 19h e 19h as 07h) e 1 fisioterapeuta diarista somente pela manhã as 6h, em desacordo com a RDC nº 07/2010, da ANVISA, que estabelece, como requisito mínimo de funcionamento de UTI, a presença de 01 (um) fisioterapeuta para cada 10 (dez) leitos ou fração, conforme art. 14, inciso IV, da referida Resolução.

Além disso, foi constatado que não há Terapeuta Ocupacional nas UTI's do referido hospital, o que está em desacordo com a RDC nº 07/2010, da ANVISA.

CONSIDERANDO que persistem irregularidades, referentes a normas sobre Fisioterapeutas e Terapeuta Ocupacional no Hospital Estadual Macrorregional Ruth Noleto de Imperatriz/MA.

CONSIDERANDO ser o Ministério Público órgão agente da fiscalização da gestão pública de saúde, assim definido na Seção IV, Capítulo IV, da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo nº (SIMP Nº 001209-253/2023), cujo objeto visa acompanhar e Fiscalizar e acompanhar atividades relacionadas ao exercício da fisioterapia e terapia ocupacional no Hospital Estadual Macrorregional Ruth Noleto de Imperatriz/MA, durante o biênio 2024/2025.

RESOLVE

RECOMENDAR ao DIRETOR DO HOSPITAL ESTADUAL MACRORREGIONAL RUTH NOLETO que atualmente se encontra na gestão dos estabelecimentos estaduais de saúde de Imperatriz/MA, que sejam tomadas todas as medidas necessárias para o saneamento das irregularidades encontradas, a fim de ser garantido o efetivo cumprimento de normas sobre Fisioterapeutas e Terapeuta Ocupacional, no HOSPITAL ESTADUAL MACRORREGIONAL RUTH NOLETO.

Segue anexo: Ofício nº 061/2024/GAPRE/CREFIT016 e anexos.

Fixa-se o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre o teor da presente Recomendação, devendo encaminhar, na oportunidade, cronograma das ações a serem adotadas para seu efetivo cumprimento.

A resposta deverá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail da promotoria 5pjeimperatriz@mpma.mp.br.

Fica o destinatário da recomendação advertido do seguinte efeito dela advindo: a) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado; b) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação judicial; c) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 06/03/2025. Publicação: 07/03/2025. N° 043/2025.

ISSN 2764-8060

Ressalta-se que a inobservância da presente Recomendação poderá acarretar a adoção de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, pelo Ministério Público.

Encaminhe-se a presente Recomendação para que seja publicada no diário eletrônico do Ministério Público, bem como ao Centro de Apoio Operacional da Saúde, para fins de ciência.

Junte-se cópia aos autos do Procedimento Administrativo (SIMP N° 001209-253/2023), para acompanhamento do cumprimento da presente Recomendação.

Cumpre-se.

Imperatriz/MA, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 13/02/2025 às 14:13 h (*)

THIAGO DE OLIVEIRA COSTA PIRES
PROMOTOR DE JUSTIÇA

REC-5ªPJEITZ - 172025

Código de validação: D9A6B39C62

RECOMENDAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N° 001211-253/2023

Assunto: Fiscalizar e acompanhar atividades relacionadas ao exercício da fisioterapia e terapia ocupacional na Maternidade de Alto Risco de Imperatriz/MA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da sua representante que esta subscreve, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e no art. 26, inciso IV c/c §1º, inciso IV e art. 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 013/91 e, ainda,

CONSIDERANDO que são atribuições institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 127 da Constituição Federal/88, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública assegurados na Constituição Federal/88, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, sendo função institucional do Ministério Público zelar pelo seu efetivo respeito, devendo tomar todas as medidas judiciais ou extrajudiciais, necessárias para preservá-los (art. 129, incs. II e III c/c art. 197, CF e art. 5º, inc. V, alínea ?a?, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) da Comarca de Imperatriz/MA as garantias constitucionais que preservam os direitos fundamentais dos cidadãos, conferindo a estes usuários o direito às ações e serviços preventivos e curativos junto aos Órgãos Públicos;

CONSIDERANDO que a prática de qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje dano ao erário, assim como a ofensa aos Princípios da Administração Pública, notadamente aqueles discriminados no art. 37, caput, da Constituição Federal, constituem ato de improbidade administrativa enquadrável na Lei Federal nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO, outrossim, que “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (artigo 196, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o estatuído no art. 6º da Constituição da República de 1988, que estabelece que: “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição”;

CONSIDERANDO que a vida e a saúde constituem direitos fundamentais do ser humano, sendo de grande relevância pública, conforme previsto no art. 197 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que restou informado, a esta Promotoria de Justiça, pelo CREFITO16 (OFÍCIO N° 166/2024/GAPRE/CREFITO16), que foi realizada visita em 30/01/2024 e foram constatadas irregularidades no Maternidade de Alto Risco de Imperatriz/MA, conforme in verbis:

A UTI Neonatal conta com 40 leitos e com 02 a 03 fisioterapeutas por turno de 12 horas (07:00 às 19:00/ 19:00 às 07:00), em desacordo ao que determina o art. 13, Inciso VI, alínea “f”, da Portaria nº 930/2012, do Ministério da Saúde, que determina que as Unidades de Terapia Intensiva Neonatal devem dispor de, no mínimo, 1 (um) fisioterapeuta exclusivo para cada 10 leitos ou fração, em cada turno. Ou seja, a cobertura deve perfazer um total de 24 horas diárias de atuação, sendo este profissional exclusivo da unidade e não devendo prestar assistência em outros setores do hospital, como emergência, enfermarias, centro cirúrgico ou qualquer outro que demande a saída do profissional da unidade.

Foi constatado na escala de trabalho o desfalque de 06 fisioterapeutas e verificado no caderno de ocorrência que quando há férias ou atestados o setor fica com somente 01 (um) fisioterapeuta, que atende em média 15 a 20 pacientes por turno de 12 horas.

O Pré-parto conta com 01 fisioterapeuta diarista, de segunda à sexta-feira, no turno de 6 horas por dia, sendo informando que a mesma está de licença (afastamento temporário).

A UCINCA conta com 6 leitos e a UCINCO conta com 17 leitos, totalizando assim 23 leitos. A cobertura de assistência fisioterapêutica é de 01 fisioterapeuta diarista por turno de 6 horas (13:00 às 19:00), ou seja, há desfalque de profissional por turno,

20